



**PROCESSO Nº** : 16.115-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**RESPONSÁVEL** : MAURO MENDES – EX-PREFEITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

### **PARECER Nº 3.786/2018**

**EMENTA:** MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO 2013. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 3870/2013/TCE-MT. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO CHEFE DO EXECUTIVO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **monitoramento** do Acórdão nº 3870/2013 – TP, exarado no âmbito do Processo nº 32530/2012, que determinou ao Poder Executivo de Cuiabá a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Convênio nº 1/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital e o respectivo envio desse procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias ao TCE/MT.

2. Após verificações e análises, a Secex elaborou relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, que concluiu:

que **Sr. FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO**, ex-Prefeito Municipal,

<sup>1</sup> Documento digital nº 205114/2018.



gestor responsável, à época, não cumpriu a determinação supra descrita e assim, incidiu na irregularidade **NA 01** – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (Destques no original).

3. Devidamente citado<sup>2</sup>, o responsável Sr. Francisco Bello Galindo Filho apresentou defesa<sup>3</sup> no sentido de que, à época da prolação do Acórdão nº 3870/2013–TP, não era o chefe do Executivo Municipal de Cuiabá, portanto sem a devida competência para cumprir a determinação contida na decisão do TCE/MT.

4. A Secex acatou a justificativa apresentada, elaborou novo relatório técnico<sup>4</sup> e concluiu pela citação<sup>5</sup> do Sr. Mauro Mendes, ex-prefeito, para apresentação de defesa, a qual foi devidamente juntada<sup>6</sup>.

5. Após análise das defesas apresentadas, a Secex competente elaborou relatório técnico conclusivo<sup>7</sup>, nos seguintes termos:

**CONCLUI-SE** pela ratificação de imputação de responsabilidade ao **Sr. MAURO MENDES**, ex-Prefeito Municipal, gestor responsável, à época, pelo não cumprimento da determinação supra descrita, logo, pela incidência na irregularidade **NA 01** - *Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE)*.

Isto posto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas em relação ao Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal:

- a) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”;
- b) Declarar responsabilidade solidária, para fins de ressarcimento, em caso de constatação de dano ao Erário quando do julgamento da tomada de contas especial em face do Convênio nº. 1/2010, nos termos do § 2º do artigo 206 do RITCEMT.

2 Documento digital nº 207008/2017.

3 Documento digital nº 228031/2017.

4 Documento digital nº 280717/2017.

5 Documento digital nº 311242/2017.

6 Documento digital nº 338722/2017.

7 Documento digital nº 167034/2018.



c) Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá o envio, no prazo de 15 dias, da tomada de conta especial referente ao Convênio nº. 1/2010 e que foi instaurada por meio da Portaria SMSU nº. 15/2015/SMSU, de 04.12.2015. (Destques no original)

6. Ato contínuo, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex da Relatoria do Conselheiro que expediu a determinação em análise, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

### 2.2. Fundamentação



11. O presente monitoramento teve por objeto o convênio o Convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital.

12. Referido instrumento teve como objetivo a administração com gestão indireta, do atual aterro sanitário e usina de reciclagem do Município de Cuiabá, englobando todo o processo de reciclagem, tratamento e destinação final do lixo urbano, doméstico e comercial.

13. Nesse sentido, transcreve-se o teor do Acórdão nº 3870/2013 – TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 79, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.234/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Francisco Bello Galindo Filho, prefeito, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, gestão do Sr. José Euclides dos Santos Filho, secretário e da Companhia de Saneamento da Capital, gestão do Sr. Carlos Roberto da Costa, diretor presidente, sendo os Srs Andelson Gil do Amaral e Rogério Ramos Varanda, secretários municipais de Serviços Urbanos, acerca de irregularidades no Convênio nº 001/2010, cujo objeto foi a administração, com gestão indireta, do atual aterro sanitário e usina de reciclagem do município de Cuiabá; recomendando ao atual gestor do Poder Executivo Municipal que:b) [...] e, ainda, **determinando** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá que: **1) instaure tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital, no valor de R\$ 5.093.977,94 apurando-se os fatos com a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; e, 2) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os resultados apurados**, salientando-lhe que, ultrapassado o prazo estabelecido e permanecendo inerte ou omissos com a determinação acima imposta, seja o presente processo encaminhado ao Ministério Público Estadual, para que **instaure** o procedimento jurídico que entender necessário para o devido cumprimento dos dispositivos constitucionais e



legais; [...]. (destaque nosso)

14. Em sede de relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou o descumprimento da determinação contida no Acórdão supra, ensejadora da irregularidade classificada NA-01, de responsabilidade do Sr. Mauro Mendes, ex-prefeito.

15. Em resposta do apontamento, o responsável argumentou que não lhe competia o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3870/2013-TP, sendo de responsabilidade do Secretário Municipal responsável ou da Controladoria e Contabilidade do Município – CGM e apenas após prévia análise da última poder-se-ia ser transferida ao responsabilizado a tomada de decisão.

16. Explicitou a defesa que tal entendimento é extraído da Instrução Normativa nº 3/2009 cominada com o art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 359/2014.

17. Segundo o responsável, a Instrução Normativa SCI nº 003/2009 foi elaborada com o objetivo de padronizar os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme segue:

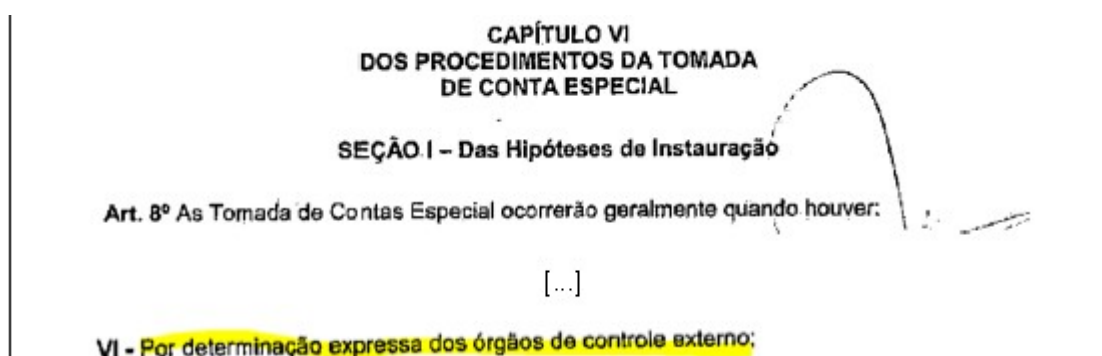


Imagem extraída do relatório técnico de auditoria – documento digital nº 167034/2018, fl. 7

18. Ademais, argumentou que o art. 33, da LCM nº 359/2014 estabelece a competência da Controladoria Geral do Município para exercício de atividades correlatas ao serviço de auditoria, inclusive as determinadas pelos órgãos de controle externo.



19. Segue o teor do citado artigo:

Art. 33: A Controladoria-Geral do Município, órgão do controle interno no âmbito da administração pública municipal, compete zelar pela probidade administrativa, apurando irregularidade financeira dos gastos públicos, a fidelidade orçamentária dos projetos, examinando, no limite de suas atribuições, a legalidade dos atos, contratos e convênios da Administração e exercendo demais atividades correlatas ao serviço de auditoria, inclusive as determinadas pelos órgãos de controle externo, bem como

Imagem extraída do relatório técnico de auditoria – documento digital nº 167034/2018, fl. 6

20. Aduziu o ex-gestor que competia àquele órgão a verificação da tomada de contas especial do Convênio nº 001/2010 pelo Secretário responsável e, em caso negativo, a tomada de providências necessárias para o cumprimento da determinação.

21. Discorreu, ainda, sobre a delegação de competência aos Secretários municipais, conforme Lei Complementar Municipal nº 359/2014, em que a cada Secretário compete a prestação de informações relativas às suas áreas afins, em âmbito interno e externo.

22. **O responsável reconheceu o não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3870/2013**, tendo em vista que somente na data de 04.12.2015 houve a instauração da tomada de contas especial por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, ou seja, mais de dois anos após a determinação contida no Acórdão nº 3870/2013–TP.

23. Por fim, o ex-gestor pugnou pela determinação do TCE/MT ao atual Secretário de Serviços Urbanos que proceda o envio da tomada de contas especial em face do Convênio nº 1/2010 a este Tribunal, bem como pelo afastamento da sua responsabilização.



24. Após análise das argumentações, a Secex não acolheu a manifestação de defesa apresenta e manteve o apontamento.

25. A equipe técnica sustentou sua posição tendo em vista a legítima responsabilidade do ex-gestor municipal ao proceder à tomada de contas especial, identificado de forma expressa no Acórdão nº 3870/2013-TP.

26. A Secex apresenou também a competência do Chefe do Executivo em defender os interesses do município, dentre os quais proceder à instauração da tomada de contas especial para apuração de prestação de contas, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

27. Lembrou, ainda, sobre a confissão feita pelo defendente com relação ao atraso na instauração da tomada de contas especial, bem como quanto ao seu não envio ao TCE/MT.

28. Ao final, assim concluiu:

- a) Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”;
- b) Declarar responsabilidade solidária, para fins de ressarcimento, em caso de constatação de dano ao Erário quando do julgamento da tomada de contas especial em face do Convênio nº. 1/2010, nos termos do § 2º do artigo 206 do RITCEMT.
- c) Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá o envio, no prazo de 15 dias, da tomada de conta especial referente ao Convênio nº. 1/2010 e que foi instaurada por meio da Portaria SMSU nº. 15/2015/SMSU, de 04.12.2015. (Destques no original)

29. **O Ministério Público de Contas coaduna parcialmente com a conclusão técnica exarada pela Secex.**

30. Com relação à declaração de responsabilidade solidária sugerida pela Secex, o o MP de Contas entende desnecessário tal expediente neste momento processual, sendo adequada a declaração de responsabilidade ou não do ex-gestor,



somente após a devida instrução e julgamento da tomada de contas especial pelo TCE/MT.

31. Quanto aos demais aspectos conclusivos, **é fato que não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3870/2013<sup>8</sup>, o que, por si só, enseja a aplicação de penalidade por parte do TCE/MT**, com fundamento no artigo 286, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

32. Tal penalidade é necessária, em virtude de que **somente em 04.12.2015 foi instaurada a tomada de contas especial por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a determinação contida no Acórdão nº 3870/2013–TP.**

33. Vale dizer, por oportuno, que a **referida decisão imputou expressamente ao gestor do Poder Executivo Municipal a instauração da tomada de contas especial e seu necessário encaminhamento ao TCE/MT.**

34. Desse modo, é inquestionável a obrigação do ex-gestor quanto ao cumprimento da decisão colegiada do Tribunal.

35. Coaduna-se, ainda, com o entendimento técnico no sentido da competência do Chefe do Executivo na fiscalização e defesa dos interesses municipais, atribuição contida na Lei Orgânica do Município de Cuiabá<sup>9</sup>.

8 Acórdão nº 3870/2013

[...] determinando ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá que: 1) instaure tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital, no valor de R\$ 5.093.977,94 apurando-se os fatos com a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; e, 2) encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, os resultados apurados.

9 Lei Orgânica de Cuiabá

Art. 40 **Ao Prefeito**, como chefe da administração, **competete [...], dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município.**



36. A devida instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico **nada mais é do que a concretização da defesa dos interesses municipais**, compromisso este assumido inclusive por ocasião da posse do gestor.

37. Vale dizer que o atraso na instauração da tomada de contas especial e o não encaminhamento ao TCE/MT tem o condão de acarretar a responsabilização do gestor, por meio da culpa *in vigilando*, devendo o responsável responder pela desídia nos necessários procedimentos de seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

38. Logo, resta claro que remanesce a responsabilidade do ex-Prefeito de Cuiabá, Sr. Mauro Mendes, no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3870/2013, e consequente aplicação de multa regimental, pela permanência de tal irregularidade, classificada como NA-01 (Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

39. Assim, em consonância parcial com o entendimento técnico, tem-se pela **manutenção da irregularidade NA-01**, considerando-se **descumprida a decisão exposta no Acórdão nº 3870/2013**, que determinou a instauração e encaminhamento ao TCE/MT de tomada de contas especial para apurar a prestação de contas e possíveis irregularidades no Convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital.

40. Pertinente, ainda, a expedição de **determinação** à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Cuiabá para que envie, no prazo de 15 dias, a tomada de contas



especial referente ao Convênio nº 1/2010, instaurada por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, de 04.12.2015.

### 3. CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do descumprimento da determinação** constante no Acórdão nº 3870/2013-TP (Processo nº 32530/2012);

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Mauro Mendes**, ex-Prefeito de Cuiabá, em virtude do descumprimento de determinação do TCE/MT, (irregularidade NA-01), com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

d) pela **determinação** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá para que envie, no prazo de 15 dias, a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1/2010, instaurada por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, de 04.12.2015.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de setembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

10 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.